

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2026**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 439/2026**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARMELEIRO – ESTADO DO PARANÁ**

**RECURSO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE INABILITAÇÃO**

**VILMAR BIAVA & CIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº **04.332.874/0001-05**, com sede na **Rua Seis, nº 926, Centro, CEP: 85.615-000, Marmeleiro – PR**, neste ato representada por seu Sócio-Administrador **VILMAR BIAVA**, CPF nº **554.938.239-34**, doravante denominada simplesmente **RECORRENTE**, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no **art. 165 da Lei nº 14.133/2021** e no item 12 do Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe, interpor tempestivamente o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da habilitação da empresa **ENERG SYSTEMS LTDA**, CNPJ nº 48.080.966/0001-02, declarada vencedora do certame, requerendo sua **INABILITAÇÃO** pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

**I. DA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE RECURSAL**

O presente recurso é tempestivo, pois interposto dentro do prazo de 3 (três) dias úteis previsto no item 12.2 do Edital, c/c o art. 165, §1º, da Lei nº 14.133/2021, contados da data de intimação do resultado da fase de habilitação, com manifestação de intenção de recorrer realizada imediatamente na sessão, conforme exigido pelo item 12.3.1 do Edital.

A **VILMAR BIAVA & CIA LTDA** possui plena legitimidade para interpor o presente recurso, por ter participado do certame na condição de licitante e ter interesse jurídico e econômico direto no resultado do processo, nos termos do art. 165, caput, da Lei nº 14.133/2021.

## **II. DO OBJETO DO PREGÃO E DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO TÉCNICA**

O Pregão Eletrônico nº 020/2026, promovido pelo Município de Marmeleiro – PR, tem por objeto o Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção e reparo na rede elétrica dos Prédios Públicos Municipais, no valor estimado de R\$ 224.280,00 (duzentos e vinte e quatro mil e duzentos e oitenta reais), conforme especificações do Anexo I – Termo de Referência.

O Termo de Referência, em seu item 10.5, estabeleceu os seguintes requisitos de habilitação técnica, de cumprimento obrigatório sob pena de inabilitação:

- Item 10.5.1: Declaração de Responsabilidade Técnica (Anexo IV), indicando o responsável técnico pela execução dos serviços, sendo vedada, sob pena de inabilitação, a indicação de um mesmo técnico como responsável técnico por mais de uma proponente.
- Item 10.5.2: Comprovação de registro no CREA, CAU e/ou CFT do Responsável Técnico indicado pela licitante.
- Item 10.5.3: Comprovação de registro no CREA, CAU e/ou CFT da Proponente.
- Item 10.5.4: Comprovação do vínculo empregatício entre o responsável técnico indicado e a proponente, mediante registro em Carteira de Trabalho, ficha de registro da empresa ou contrato de prestação de serviços. Para dirigente ou sócio de empresa, tal comprovação poderá ser feita através de cópia da ata da assembleia de sua investidura no cargo ou contrato social.
- Item 10.5.5: Atestado de Capacidade Técnica emitido por Pessoa Jurídica de direito público ou privado, EM NOME DA PROPONENTE, comprovando ter desempenhado de forma satisfatória a prestação de serviços pertinente ao objeto licitado, e Certidão de Acervo Técnico do responsável técnico indicado pela licitante.

## **III. DAS IRREGULARIDADES QUE IMPÕEM A INABILITAÇÃO DA ENERG SYSTEMS LTDA**

A análise minuciosa dos documentos de habilitação técnica apresentados pela licitante vencedora ENERGETICS LTDA revela três irregularidades graves, insanáveis e interdependentes, que violam expressamente os requisitos do Edital e comprometem a lisura e legalidade do certame.

### **3.1. PRIMEIRA IRREGULARIDADE: VÍNCULO TÉCNICO CONSTITUÍDO FRAUDULENTAMENTE NO DIA DA SESSÃO PÚBLICA – VIOLAÇÃO AO ITEM 10.5.4 DO TERMO DE REFERÊNCIA**

O item 10.5.4 do Termo de Referência exige a **comprovação prévia do vínculo** entre o responsável técnico e a proponente, mediante registro em Carteira de Trabalho, ficha de registro da empresa ou contrato de prestação de serviços, de modo a demonstrar que o profissional efetivamente integra o quadro técnico da empresa.

A ENERGETICS LTDA apresentou um **Contrato Particular de Serviços Técnicos** firmado com o Engenheiro Eletricista **JOÃO CARLOS MACHADO FORTES (CREA-PR nº PR-33363/D)** datado de **30 de março de 2026** – exatamente a **mesma data da sessão pública do Pregão Eletrônico nº 020/2026**, conforme expressamente previsto no preâmbulo do Edital ("DATA DA SESSÃO PÚBLICA: Dia 30/03/2026 às 08h30min").

Este fato não pode ser tratado como mera coincidência ou irregularidade formal de menor importância. A assinatura de um contrato de responsabilidade técnica no próprio dia da abertura da sessão pública evidencia, de forma inequívoca, que o vínculo foi constituído artificialmente e exclusivamente com o propósito de atender formalmente ao requisito de habilitação, configurando simulação comercial em prejuízo ao certame.

A finalidade da exigência do item 10.5.4 é justamente garantir que a empresa licitante conte, de fato e previamente, com profissional habilitado e vinculado em seu quadro técnico – não que o vincule artificialmente às vésperas ou, como neste caso, no mesmo instante da licitação. Admitir tal prática equivaleria a tornar letra morta o requisito de capacidade técnica, permitindo que qualquer empresa habilitasse tecnicamente um profissional a qualquer momento, inclusive durante a própria sessão.

A conduta da licitante vencedora enquadra-se na vedação expressa do **art. 155, incisos IV e V, da Lei nº 14.133/2021** (não manter a proposta e fraudar a licitação), além de violar os princípios constitucionais da moralidade administrativa e da isonomia entre os licitantes.

Corroborando essa conclusão o fato de que a **Certidão de Registro do CREA-PR da empresa (Certidão nº 35574/2026)**, emitida no mesmo dia 30/03/2026, **não lista o Engenheiro João Carlos Machado Fortes** como responsável técnico da ENERGETIC SYSTEMS LTDA – confirmando que o suposto vínculo jamais foi regularizado junto ao Conselho profissional competente até a data da sessão, conforme se demonstrará na próxima irregularidade.

### **3.2. SEGUNDA IRREGULARIDADE: RESPONSÁVEL TÉCNICO DECLARADO NO ANEXO IV NÃO CONSTA NA CERTIDÃO DO CREA DA EMPRESA – VIOLAÇÃO AOS ITENS 10.5.1 E 10.5.3 DO TERMO DE REFERÊNCIA**

O **Anexo IV** (Declaração de Responsabilidade Técnica) apresentado pela ENERGETIC SYSTEMS LTDA declara o Engenheiro Eletricista **JOÃO CARLOS MACHADO FORTES (CREA-PR nº PR-33363/D)** como responsável técnico principal pela execução dos serviços objeto do certame.

Ocorre que a **Certidão de Registro de Pessoa Jurídica do CREA-PR (Certidão nº 35574/2026, emitida em 30/03/2026)**, apresentada pela própria empresa nos autos do certame e que constitui documento oficial e público emitido pelo Conselho competente, lista como responsáveis técnicos da ENERGETIC SYSTEMS LTDA:

- **ROBERTO FERREIRA XAVES** – Engenheiro Civil (CREA-PR nº PR-191732/D) – Responsável desde 07/11/2025; e
- **ROMES AGUSTINI TANNOUS CHALLOUTS** – Engenheiro Eletricista (CREA-PR nº PR-168242/D) – Responsável desde 25/03/2026 (apenas 5 dias antes da sessão).

O Engenheiro **JOÃO CARLOS MACHADO FORTES** não figura em nenhum momento como responsável técnico registrado junto ao CREA-PR em nome da ENERGETIC SYSTEMS LTDA na data da sessão.

Essa divergência é absolutamente fatal para a habilitação da empresa: o item 10.5.3 do Termo de Referência exige justamente a comprovação, por meio de certidão do CREA, de que a proponente possui responsável técnico devidamente registrado e habilitado para execução do objeto. A certidão oficial do CREA contradiz frontalmente o que foi declarado no Anexo IV – tornando a Declaração de Responsabilidade Técnica imprestável para os fins de habilitação.

A exigência do item 10.5.1 – de que o RT indicado no Anexo IV não pode ser indicado por mais de uma proponente – pressupõe que o profissional **efetivamente integre o quadro técnico da empresa** com registro formal junto ao conselho profissional. Se o CREA não registra João Fortes como RT da ENERGETIC SYSTEMS, a Declaração do Anexo IV configura **declaração falsa**, vedada pelo art. 155, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, sujeita às sanções legais cabíveis.

Acrescente-se, ainda, um dado significativo sobre o segundo engenheiro eletricista listado no CREA da empresa: **ROMES AGUSTINI TANNOUS CHALLOUTS consta como RT elétrico da ENERGETIC SYSTEMS apenas desde 25/03/2026** – ou seja, foi vinculado ao CREA da empresa somente 5 (cinco) dias antes da sessão. Tal fato, aliado à assinatura do contrato com João Fortes no próprio dia da sessão, revela um padrão de constituição de vínculos técnicos artificiais e emergenciais com o único propósito de preencher formalmente os requisitos de habilitação.

### **3.3. TERCEIRA IRREGULARIDADE: ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EMITIDO EM NOME DE EMPRESA TERCEIRA, NÃO DA PROPONENTE – VIOLAÇÃO AO ITEM 10.5.5 DO TERMO DE REFERÊNCIA**

O item 10.5.5 do Termo de Referência é **categórico e exposto** ao exigir: "**Atestado de Capacidade Técnica emitido por Pessoa Jurídica de direito público ou privado, EM NOME DA PROPONENTE, comprovando ter desempenhado de forma satisfatória a prestação de serviços pertinente ao objeto licitado.**"

Dentre os documentos de habilitação técnica apresentados, a ENERGETICS SYSTEMS LTDA juntou o **Atestado de Capacitação Técnica emitido pela empresa JIRAU ADMINISTRADORA DE BENS LTDA (CNPJ nº 08.894.753/0001-08)** como prova de capacidade técnica vinculada ao engenheiro eletricitista João Carlos Machado Fortes. Ocorre que referido atestado foi emitido **em nome do Engenheiro JOÃO CARLOS MACHADO FORTES** na condição de responsável técnico da empresa **JF ENGENHARIA ELÉTRICA (CREA-PR nº 51918)** – empresa completamente distinta e sem qualquer relação jurídica com a proponente ENERGETICS SYSTEMS LTDA.

O atestado comprova serviços executados por empresa completamente diferente da licitante. Não é atestado da ENERGETICS SYSTEMS LTDA – é atestado da JF ENGENHARIA ELÉTRICA. Tal documento, portanto, não satisfaz o requisito do item 10.5.5 que exige, de forma clara e expressa, o atestado em nome da proponente.

A exigência de que o atestado seja emitido em nome da própria empresa licitante visa garantir que a empresa – e não um profissional que eventualmente tenha trabalhado para outra empresa em momento anterior – comprove sua experiência e capacidade técnica no ramo objeto da licitação. Aceitar atestados em nome de empresa terceira subverte completamente essa lógica e viola o espírito e a letra do edital.

Ressalte-se, ademais, a flagrante incongruência interna dos documentos apresentados: os **atestados genuinamente emitidos em nome da ENERGETICS SYSTEMS LTDA** (pela A.M. ORTIGARA & CIA LTDA e pela QESTECH ASSESSORIA E COMERCIO LTDA) têm como responsável técnico dos serviços o **Técnico em Eletrotécnica LEANDRO DA SILVA DE LIMA (CRT-04 nº 03987509988)** – não o Engenheiro João Fortes, declarado como RT principal no Anexo IV.

Há, portanto, total incoerência entre: (i) o responsável técnico declarado no Anexo IV; (ii) o responsável técnico registrado no CREA da empresa; (iii) o responsável técnico dos atestados em nome da empresa; e (iv) o atestado de capacidade técnica principal apresentado – o que demonstra, em conjunto, que a documentação de habilitação técnica da licitante vencedora foi montada de forma irregular e incapaz de atender os requisitos do Edital.

#### **IV. DA SÍNTESE DAS IRREGULARIDADES E DO NEXO ENTRE ELAS**

As três irregularidades apontadas não são episódios isolados: formam um conjunto coerente e revelador de uma estratégia de habilitação fraudulenta, consistente em:

- Indicar no Anexo IV um Engenheiro Eletricista (João Fortes) que não era responsável técnico da empresa no CREA;
- Assinar com esse engenheiro um contrato de prestação de serviços no próprio dia da sessão, tentando simular o vínculo exigido pelo item 10.5.4;
- Apresentar, como atestado de capacidade técnica vinculado a esse engenheiro, documento emitido em nome de outra empresa (JF Engenharia Elétrica), em violação expressa ao item 10.5.5.

Individualmente, cada uma dessas irregularidades já seria suficiente para ensejar a inabilitação. Em conjunto, configuram vício de habilitação insanável e demonstram comportamento incompatível com os princípios que regem as licitações públicas.

#### **V. DO EFEITO SUSPENSIVO**

Nos termos do item 12.8 do Edital, c/c o art. 165, §3º, da Lei nº 14.133/2021, o presente recurso possui **efeito suspensivo automático** do ato ou decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente, obstando a adjudicação e homologação do certame enquanto pendente o seu julgamento.

#### **VI. DO PEDIDO**

Ante todo o exposto, requer a Recorrente:

- O conhecimento e PROVIMENTO do presente recurso, com a conseqüente INABILITAÇÃO da empresa ENERG SYSTEMS LTDA (CNPJ nº 48.080.966/0001-02) por descumprimento insanável dos itens 10.5.1, 10.5.3,

10.5.4 e 10.5.5 do Termo de Referência do Edital de Pregão Eletrônico nº 020/2026, c/c os arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021;

- Que, declarada a inabilitação da vencedora, seja convocada a licitante subsequente na ordem de classificação para apresentação de documentos de habilitação, nos termos do item 9.11 do Edital e do art. 63, §1º, da Lei nº 14.133/2021;
- A manutenção do efeito suspensivo até o julgamento definitivo do presente recurso, obstando qualquer ato de adjudicação ou homologação;
- Caso entenda necessário, a realização de diligências para apurar os fatos narrados, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021;
- A juntada dos documentos que embasam o presente recurso como prova documental dos fatos alegados.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Marmeireiro – PR, 02 de abril de 2026.



---

**VILMAR BIAVA**  
Sócio-Administrador  
VILMAR BIAVA & CIA LTDA  
CNPJ nº 04.332.874/0001-05  
CPF nº 554.938.239-34



**ILUSTRÍSSIMO(AS) SENHORES(AS) PREGOEIROS(AS) E  
PRESIDENTE(A) DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO  
MUNICÍPIO DE MARMELEIRO, ESTADO DO PARANA.**

**REF.:** Pregão Eletrônico, autuado  
sob nº020/2026 Processo  
Administrativo eletrônico sob nº  
439/2026

**Cód. Verificador:** MAINHC2M  
**UASG:** 454524 – Prefeitura de Marmeleiro/PR

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual contratação de empresa para  
prestação de serviços de manutenção e reparo na rede elétrica dos Prédios Públicos  
Municipais, atendendo as necessidades dos Departamentos solicitantes.

**ENERG SYSTEMS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no **CNPJ/MF sob o n 48.080.966/0001-02**, com sede na Rua Vitório Venzon, nº40, Bairro: Santa Maria, Cep: 85.610-000, na cidade de Renascença/PR, por seu Representante legal, o Sr: **IVANDRO LOURENÇO DE LIMA**, Brasileiro, Casado, residente e domiciliado na Rua Vitório Venzon, nº 40, Bairro: Santa Maria, inscrito no **CPF/MF sob o nº 063.801.009-89**, vem, tempestivamente, com fundamento no edital em referência e conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, respeitosamente perante Vossas Senhorias, apresentar:

## **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Interposto pela empresa Concorrente/Licitante **VILMAR BIAVA & CIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no **CNPJ: sob o nº: 04.332.874/0001-05**, com sede na Rua: Seis, N.º 926, Centro, Cidade de Marmeleiro, estado do Paraná, CEP:85.615-000, sendo representada neste ato, por seu **Sócio Administrador: VILMAR BIAVA**, inscrito no **CPF sob o nº: 554.938.239-34**, demonstrando nesta, as razões de fato e de direito pertinentes para desprover os recursos interpostos



pela concorrente, assim, declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir.

## **I – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO**

Considerando que o prazo para apresentação das contrarrazões de recurso é de 03 (três) dias úteis, após o recebimento do recurso pelo **contrarrazoante**, recebido em 07/04/2026, isso, conforme estabelecido na Lei 8.666/93, temos que tempestiva é a presente apresentação de **CONTRARRAZÕES**, já que temos como prazo final dia 09/04/2026.

Dispõe a LEI FEDERAL 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, que “Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências:

***“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:***

***(...)***

***§ 3 Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis. (Grifos***

***nosso).***

***(...).”***

Em relação à contagem dos prazos a LEI FEDERAL N.º 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, estabelece:

***“Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.***

***Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.”***



Por fim, vale ressaltar também que no Item 13 e subitem 13.3 do instrumento convocatório, concede o prazo de 3 (dias) dias úteis para apresentação de contrarrazões:

**Item 13 – Dos Recursos:**

(...)

**Subitem 13.3. Uma vez aceita a intenção de recurso será concedido o prazo de 03 (três) dias para a apresentação das razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo intimados para, querendo, apresentarem as contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.**

Portanto, é manifesto o cabimento da presente contrarrazão, posto que, além de apresentar-se tempestiva e de acordo com os ditames constitucionais e legais, se trata de um direito público subjetivo, liberto de quaisquer condicionantes, usado com a finalidade de que a autoridade administrativa competente possa tomar conhecimento dos fatos, coibindo, assim, a prática de atos ilegais ou irregulares cometidos pela Administração Pública, tais quais os ensejadores da demanda em pauta.

Devidamente comprovada a tempestividade e o cabimento da contrarrazão, requer o recebimento do presente para o seu devido processamento e apreciação legal.

## **II– DOS FATOS**

De forma sucinta e objetiva, trata-se de lide administrativa referente ao processo licitatório realizado no município de Marmeleiro, estado do Paraná, que tem como objeto: **REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção e reparo na rede elétrica dos Prédios Públicos Municipais, atendendo as necessidades dos Departamentos solicitantes.** Ao qual foi efetuado na modalidade Pregão Eletrônico, autuado sob n° 020/2026 - Processo Administrativo n° 439/2026.



Enfatiza-se que o certame ocorreu respeitando todas as legalidades necessárias para concretizar o processo licitatório e tendo sido o resultado divulgado ainda no mês de Abril deste corrente ano.

No resultado, justamente a presente empresa **CONTRARRAZOANTE** foi declarada como **VENCEDORA** por apresentar melhor proposta e cumprir todas exigências habilitatórias, de forma satisfatória, o que suscitou uma **INJUSTA IRRESIGNAÇÃO DA RECORRENTE**, que interpôs recurso administrativo fazendo apontamentos **INFUNDADOS** e **INOPORTUNOS** para tentar afastar a correta decisão desta Digna Comissão.

Entretanto, conforme será demonstrado, o **recurso administrativo** não merece provimento em nenhum aspecto, justamente por trazer motivações protelatórias e desarrazoadas.

### III - DAS RAZÕES ALEGADAS:

Em uma tentativa frustrada, em desclassificar/inabilitar a Empresa Vencedora, neste caso a Contrarrazoante, em resumo a Recorrente alega 3 irregularidades apontadas, quais sejam elas:

#### PRIMEIRA IRREGULARIDADE:

**“VÍNCULO TÉCNICO CONSTITUÍDO FRAUDULENTAMENTE NO DIA DA SESSÃO PÚBLICA – VIOLAÇÃO AO ITEM 10.5.4 DO TERMO DE REFERÊNCIA O qual em 10.5.4 do Termo de Referência exige a comprovação prévia do vínculo entre o responsável técnico e a proponente, mediante registro em Carteira de Trabalho, ficha de registro da empresa ou contrato de prestação de serviços, de modo a demonstrar que o profissional efetivamente integra o quadro técnico da empresa. A ENERG SYSTEMS LTDA apresentou um Contrato Particular de Serviços Técnicos firmado com o Engenheiro Eletricista JOÃO CARLOS MACHADO FORTES (CREA-PR nº PR-33363/D) datado de**

30 de março de 2026 – exatamente a mesma data da sessão pública do Pregão Eletrônico nº 020/2026, conforme expressamente previsto no preâmbulo do Edital ("DATA DA SESSÃO PÚBLICA: Dia 30/03/2026 às 08h30 min").

**SEGUNDA IRREGULARIDADE:**

**“RESPONSÁVEL TÉCNICO DECLARADO NO ANEXO IV NÃO CONSTA NA CERTIDÃO DO CREA DA EMPRESA – VIOLAÇÃO AOS ITENS 10.5.1 E 10.5.3 DO TERMO DE REFERÊNCIA O Anexo IV (Declaração de Responsabilidade Técnica) apresentado pela ENERGETIC SYSTEMS LTDA declara o Engenheiro Eletricista JOÃO CARLOS MACHADO FORTES (CREA-PR nº PR-33363/D) como responsável técnico principal pela execução dos serviços objeto do certame. Ocorre que a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica do CREA-PR (Certidão nº 35574/2026, emitida em 30/03/2026), apresentada pela própria empresa nos autos do certame e que constitui documento oficial e público emitido pelo Conselho competente, lista como responsáveis técnicos da ENERGETIC SYSTEMS LTDA:**

**“3.3. TERCEIRA IRREGULARIDADE:**

**“ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EMITIDO EM NOME DE EMPRESA TERCEIRA, NÃO DA PROPONENTE – VIOLAÇÃO AO ITEM 10.5.5 DO TERMO DE REFERÊNCIA O item 10.5.5 do Termo de Referência é categórico e expresso ao**



**exigir: "Atestado de Capacidade Técnica emitido por Pessoa Jurídica de direito público ou privado, EM NOME DA PROPONENTE, comprovando ter desempenhado de forma satisfatória a prestação de serviços pertinente ao objeto licitado."**

No entanto, o presente instrumento aqui apresentado, **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** pretende ser sucinto e conciso em todos os pontos, uma vez que é sabido, que a Comissão, que a Administração e o Licitante devem observar rigorosamente as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

Esclarece-se que as empresas recorrentes devem possuir o **PLENO DIREITO** de interpor recursos, sendo um exercício do direito de ampla defesa e contraditório, ao qual utiliza-se da garantia constitucional para afastar ato que julga como inapropriado.

A problemática reside quando a empresa possui interesse em frustrar o bom trâmite do procedimento licitatório, trazendo recursos com alegações **INCABÍVEIS**, atrasando a conclusão de certame licitatório ao qual o objetivo é: **PROPORCIONAR EVENTO DE QUALIDADE A POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MARMELEIRO, ESTADO DO PARANÁ**, assim sendo, fere diretamente o interesse público e os princípios da razoabilidade e celeridade.

Importa trazer que o recurso interposto é de fato um **VERDADEIRO SOFISMO**, ao qual visa **OBSTRUIR TODO O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** com claro intuito de corrigir erro que cometeu.

Trata-se de um recurso de APENAS poucas páginas da recorrente com o objetivo de tentar escurir-se de sua responsabilidade por não ter a melhor proposta ofertada.

A petição traz manobras argumentativas para que a ausência do cumprimento de **DIVERSOS** itens seja ignorada e que possa voltar a participar de forma plena.

Nas palavras do Mestre Hely Lopes Meirelles temos que:



“O edital é a lei interna da licitação e vincula inteiramente a Administração e os proponentes.” (Hely Lopes Meirelles, "Direito Administrativo Brasileiro", 30a ed., SP: Malheiros, p. 283).

No caso em tela, restou comprovado, inclusive pela área técnica responsável, que a licitante vencedora do certame, nesse caso como Contrarrazoante, cumpriu todas as exigências do edital com relação à apresentação da ficha técnica dos produtos e com relação às especificações dos produtos ofertados, devendo a sua proposta ser mantida pela Administração Municipal sob pena de afronta ao princípio da vinculação ao edital.

Isto posto, é mister apontar que esta respeitável Comissão decidiu sabiamente quando habilitou a Contrarrazoante, **ENERG SYSTEMS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no **CNPJ/MF sob o n 48.080.966/0001-02**, com sede na Rua Vitório Venzon, n°40, Bairro: Santa Maria, Cep: 85.610-000, na cidade de Renascença/PR, por seu Representante legal, o Sr: **IVANDRO LOURENÇO DE LIMA**, Brasileiro, Casado, residente e domiciliado na Rua Vitório Venzon, n° 40, Bairro: Santa Maria, inscrito no **CPF/MF sob o n° 063.801.009-89**, declarando – a como vencedora do certame, por entender que atendeu a exigências do Edital ofertando a melhor proposta, de maneira que os argumentos trazidos nessas contrarrazões recursais devem prosperar, sendo negado o Recurso interposto pela empresa Concorrente/Licitante **VILMAR BIAVA & CIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no **CNPJ: sob o n°: 04.332.874/0001-05**, com sede na Rua: Seis, N.º 926, Centro, Cidade de Marmeleiro, estado do Paraná, CEP:85.615-000, sendo representada neste ato, por seu **Sócio Administrador: VILMAR BIAVA**, inscrito no **CPF sob o n°: 554.938.239-34**.

#### **IV– DO DIREITO PLENO AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

##### **IV.I. Da Legitimidade para contra-razoar,**



Preliminarmente, veja-se que a empresa recorrente, na condição de licitante foi **desclassificada no certame por não oferecer a melhor proposta**, assim sendo a Empresa: **ENERG SYSTEMS LTD**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no **CNPJ/MF sob o n 48.080.966/0001-02**, com sede na Rua Vitório Venzon, nº40, Bairro: Santa Maria, Cep: 85.610-000, na cidade de Renascença/PR, por seu Representante legal, o Sr: **IVANDRO LOURENCO DE LIMA**, Brasileiro, Casado, residente e domiciliado na Rua Vitório Venzon, nº 40, Bairro: Santa Maria, inscrito no **CPF/MF sob o nº 063.801.009-89**, tem total legitimidade para contra-razoar o recurso administrativo apresentado pela empresa recorrente: **VILMAR BIAVA & CIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no **CNPJ: sob o nº: 04.332.874/0001-05**, Com sede na Rua: Seis, N.º 926, Centro, Cidade de Marmeleiro, estado do Paraná, CEP:85.615-000, sendo representada neste ato, por seu **Sócio Administrador: VILMAR BIAVA**, inscrito no **CPF sob o nº: 554.938.239-34**.

Cumprir destacar que a empresa contrarrazoante é pessoa jurídica de direito privado, **possui grande credibilidade e experiência no ramo de Instalações Elétricas prediais, residenciais e industriais**, com foco em planejamento de **montagem, manutenção e desmontagem** de enfeites natalinos, inclusive respeitando as normas de segurança vigente.

Portanto, a **CONTRARRAZOANTE** é uma empresa séria, que, buscando uma participação idônea no certame, preparou sua documentação e proposta em rigorosa conformidade com as exigências do edital e na legislação, provando sua plena qualificação para esse certame, conforme exigido pelo edital, tendo sido, portanto, **considerada habilitada**.

Diante do exposto e, buscando atender a celeridade e eficiência na Administração Pública, o Presidente da Comissão, amparado na legislação aplicável, e em princípios basilares da licitação, deve **NEGAR O PRESENTE RECURSO INTERPOSTO PELA RECORRENTE**, empresa **VILMAR BIAVA & CIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no **CNPJ: sob o nº: 04.332.874/0001-05**, Com sede na Rua: Seis, N.º 926, Centro, Cidade de Marmeleiro, estado do Paraná, CEP:85.615-000, sendo representada neste ato, por seu **Sócio Administrador: VILMAR BIAVA**, inscrito no **CPF sob o nº: 554.938.239-34**, razão pela qual, requeremos a improcedência total do recurso apresentado.

Isto porque, se por um lado observa-se respeito ao direito ao recurso como espécie do gênero direito de petição, por outro, necessário destacar-se a técnica segundo a qual o mesmo fora apresentado. Isto porque, os argumentos declinados pela Recorrente são exclusivamente discricionários, sem nenhum respaldo legal a amparar os fundamentos apresentados.



## V- DOS FUNDAMENTOS

### V.I. Das Considerações Iniciais

A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento legal na **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**, que dispõe:

*“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
(...)”*

*XXXIV -são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:*

*a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;  
(...)”*

É dessa garantia constitucional que decorrem as diversas formas de provocação da Administração Pública para o exercício do direito de petição, nesse sentido vejamos as palavras de Di Pietro<sup>1</sup>:

*“Dentro do direito de petição estão agasalhados inúmeras modalidades de recursos administrativos... É o caso da representação, da reclamação administrativa, do pedido de reconsideração, dos recursos hierárquicos próprios e impróprios da revisão.”*

Seguindo esse entendimento, Carvalho Filho afirma que  
:



*“O direito de petição é um meio de controle administrativo e dá fundamento aos recursos administrativos por que tais recursos nada mais são do que meios de postulação a um órgão administrativo. O instrumento que propicia o exercício desse direito consagrado na CF é o recurso administrativo. ”*

Desta feita, temos que o recurso administrativo instrumentaliza o exercício do direito de petição junto ao poder público.

## **V.II. Do Recurso interposto pela licitante**

Pretende demonstrar a Recorrente, a ocorrência de descumprimento da Lei e afronta aos princípios administrativos, quando, de fato, o que se verifica foi exatamente o contrário, considerando que a Comissão de Licitação, se baseou nas regras do instrumento convocatório e Legislações correlatas, para a condução dos procedimentos relacionados ao certame em referência.

A recorrente sustenta em suas alegações recursais 3 pontos divergentes, os quais ficarão sem efeito algum dentro das teses aqui levantadas, pois os pontos levantados pela recorrente esbarram em preclusão, vedação ao reexame de provas ou falta de requisitos técnicos, não prosperando em nada, para reforma da decisão que declarou **HABILITADA** para o certame a empresa **ENERG SYSTEMS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no **CNPJ/MF sob o n 48.080.966/0001-02**, com sede na Rua Vitório Venzon, nº40, Bairro: Santa Maria, Cep: 85.610-000, na cidade de Renascença/PR, por seu Representante legal, o Sr: **IVANDRO LOURENÇO DE LIMA**, Brasileiro, Casado, residente e domiciliado na Rua Vitório Venzon, nº 40, Bairro: Santa Maria, inscrito no **CPF/MF sob o nº 063.801.009-89**.

Sendo assim, vejamos os pontos levantados pela Recorrente:

**``PRIMEIRA IRREGULARIDADE:  
VÍNCULO TÉCNICO CONSTITUÍDO  
FRAUDULENTAMENTE NO DIA DA  
SESSÃO PÚBLICA – VIOLAÇÃO AO**



**ITEM 10.5.4 DO TERMO DE REFERÊNCIA O item 10.5.4 do Termo de Referência exige a comprovação prévia do vínculo entre o responsável técnico e a proponente, mediante registro em Carteira de Trabalho, ficha de registro da empresa ou contrato de prestação de serviços, de modo a demonstrar que o profissional efetivamente integra o quadro técnico da empresa. A ENERG SYSTEMS LTDA apresentou um Contrato Particular de Serviços Técnicos firmado com o Engenheiro Eletricista JOÃO CARLOS MACHADO FORTES (CREA-PR nº PR-33363/D) datado de 30 de março de 2026 – exatamente a mesma data da sessão pública do Pregão Eletrônico nº 020/2026, conforme expressamente previsto no preâmbulo do Edital ("DATA DA SESSÃO PÚBLICA: Dia 30/03/2026 às 08h30min").**

No entanto, sobre o argumento da recorrente, necessário se faz traçar algumas considerações e questionamentos referente ao **Vínculo Técnico Constituído** e para que serve? Então vejamos:

O **Vínculo Técnico Constituído** (ou vínculo técnico futuro/formalizado) é **válido** e amplamente aceito em licitações, tanto sob a égide da antiga Lei 8.666/93 quanto na Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021).

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) consolida que a empresa licitante não precisa ter o profissional em seu quadro permanente **antes** da licitação, bastando comprovar que ele estará disponível para a execução do contrato caso a empresa vença.

**SEGUNDA IRREGULARIDADE: RESPONSÁVEL TÉCNICO DECLARADO NO ANEXO IV NÃO CONSTA NA CERTIDÃO DO CREA DA EMPRESA – VIOLAÇÃO AOS ITENS 10.5.1 E 10.5.3 DO TERMO DE REFERÊNCIA O Anexo IV (Declaração de Responsabilidade Técnica) apresentado pela ENERG SYSTEMS LTDA declara o Engenheiro Eletricista JOÃO CARLOS MACHADO FORTES (CREA-PR nº PR-33363/D) como**



**responsável técnico principal pela execução dos serviços objeto do certame. Ocorre que a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica do CREA-PR (Certidão nº 35574/2026, emitida em 30/03/2026), apresentada pela própria empresa nos autos do certame e que constitui documento oficial e público emitido pelo Conselho competente, lista como responsáveis técnicos da ENERG SYSTEMS LTDA:**

### **Sobre o responsável técnico;**

É legalmente possível e aceito que um responsável técnico comprove sua experiência e capacidade técnica apresentando somente um atestado/contrato, desde que este único documento seja suficiente para demonstrar a aptidão técnica necessária para a execução do objeto da licitação.

Na realidade, o que importa para a Administração é que o profissional indicado pelo licitante efetivamente participe da execução do contrato. Nesse sentido, pouco importa se ele faz parte do quadro permanente do licitante ou não. Ora, a Administração exige atestado de capacitação técnico-profissional para averiguar se o licitante dispõe de profissional experiente.

Assim sendo, o modo como o licitante dispõe do profissional é algo absolutamente irrelevante, se por meio de vínculo empregatício, se faz parte do quadro societário do licitante, ou se ele firmou um contrato de prestação de serviços em que se compromete a participar da execução do futuro contrato. Insista-se, o necessário para a Administração é que o licitante disponha de profissional com a experiência desejada. O modo como o licitante dispõe do profissional é irrelevante para a Administração; trata-se de questão que diz respeito à empresa e ao profissional.

A **Nova Lei de Licitações (14.133/2021)** e o TCU destacam que a qualificação técnico-profissional foca na capacidade de executar obras ou serviços semelhantes, sendo um único atestado consistente plenamente válido. Não é obrigatório vínculo celetista na habilitação, podendo ser societário, empregatício ou contrato de prestação de serviços.

**“3.3. TERCEIRA IRREGULARIDADE:  
ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA  
EMITIDO EM NOME DE EMPRESA  
TERCEIRA, NÃO DA PROPONENTE  
– VIOLAÇÃO AO ITEM 10.5.5 DO**



**TERMO DE REFERÊNCIA O item 10.5.5 do Termo de Referência é categórico e expresso ao exigir: "Atestado de Capacidade Técnica emitido por Pessoa Jurídica de direito público ou privado, EM NOME DA PROPONENTE, comprovando ter desempenhado de forma satisfatória a prestação de serviços pertinente ao objeto licitado."**

É importante mencionar que, sob a égide da Lei 8.666/1999, o TCU se posicionou no sentido de que não é necessário o vínculo empregatício entre o profissional indicado e o licitante. A disponibilidade do profissional pode ser demonstrada por meio de outros documentos, como contrato de prestação de serviços, vínculo societário entre a empresa e o profissional especializado, ou mesmo declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado. Essa declaração deve ser acompanhada de declaração de anuência do profissional.

O profissional indicado pelo licitante deve participar da execução do contrato, sendo admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração. Ademais, a Administração pode exigir a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição da disponibilidade do responsável técnico.

O atestado de capacidade técnica deve ser emitido em nome da empresa licitante para comprovar sua experiência técnica. No entanto, é possível utilizar atestados de terceiros em casos específicos, como empresas subsidiárias integrais, fusões ou quando houver transferência de acervo técnico e estrutura entre matriz e filial, desde que demonstrada a compatibilidade.

Um fato **IMPORTANTE** a esclarecer sobre o atestado anexado pela empresa na documentação de habilitação técnica, emitido por **A.M. ORTIGARA & CIA LTDA** em favor de **ENERG SYSTEMS LTDA**, foi o mesmo anexado em PREGÃO ELETRÔNICO de outro município com foco em **CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ELÉTRICA PARA MANUTENÇÃO DE PRÉDIOS E ESPAÇOS PÚBLICOS**, ao qual foi apreciado pelo setor técnico do município, segue abaixo os dados do PREGÃO ELETRÔNICO e ATA DE REGISTRO DE PREÇOS para apreciação.

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2026**

**ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 027/2026**



**Cumpra ainda, esclarecer sobre a Certidão de Acervo Operacional (CAO) que,**

Em atendimento ao **artigo 67, inc. II da Lei 14.133/21**, a certidão de **acervo técnico**-operacional (CAO) prevê a relação das anotações de responsabilidade técnica (ARTs) recolhidas pelos profissionais de determinada empresa, comprovando assim seus atributos operacionais para fins de licitação e contratos.

**A Resolução 1.137/2023(CONFEA) define que o acervo técnico é do profissional.** Em suma quando um profissional é contratado por uma empresa para desempenhar determinada função e este detenha de acervo técnico, estão ambos habilitados para tal função.

A **Lei 8.666/93** dispõe em seu art. **22, § 9º**, que a empresa comprove habilitação compatível com o objeto da licitação, compreendendo todos os requisitos de habilitação dos arts. **27 a 31**.

Dentre os requisitos de participação na licitação, é muito comum encontrarmos em editais, tópicos que tragam textos do tipo "poderão participar deste certame as empresas legalmente constituídas no país, operando nos termos da legislação vigente, cuja finalidade e o ramo de atuação estejam ligados ao objeto desta licitação".

Até aí não há nenhum problema maior ou qualquer restrição ao princípio da ampla concorrência previsto no art. **3º** da Lei **8.666/93**. O problema acontece quando as comissões acabam deixar a interpretação de lado e usar literalmente o disposto.

Desta feita, um contrato de prestação de serviços ou uma promessa de contratação futura, assinado por profissional habilitado, é perfeitamente válido como vínculo técnico em licitações.

Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as sub atividades complementares à atividade principal." (Acórdão nº 571/2006 – 2ª Câmara) (g. n.)

Nesse sentido, cabe destacar a doutrina de Joel de Menezes Niebuhr (em Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Editora Zênite, 2008. p. 222.):

**(...) a Lei nº 8.666/93, pelo menos no que tange à habilitação jurídica, não exige que o documento constitutivo preveja expressamente que o licitante se dedique especificadamente à atividade correspondente ao objeto da licitação.**  
**(...)**



Dessa sorte, a Administração deve verificar apenas se as atividades desempenhadas pelos licitantes como dispostas em seus documentos constitutivos são compatíveis, em linha geral, com o objeto da licitação.

Licitante deve ser inabilitado apenas se houver incompatibilidade, repita-se que o documento constitutivo não precisa dispor expressa e especificamente sobre o objeto da licitação.

Conforme ensinamentos de Marçal Justen Filho (em Comentários à Lei de licitações e Contratos Administrativos. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 553).

*" (...) se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão expressa desta mesma atividade em seu contrato social não pode ser empecilho a sua habilitação "*

A verdade é que não existe na [Lei de Licitações](#) 8.666/93, e nem em nosso ordenamento jurídico a exigência da atividade contida no ato constitutivo da empresa seja exatamente idêntica à registrada pela Administração no edital.

A existência de previsão, ainda que genérica com a atividade licitada, é suficiente para atender os requisitos de participação e habilitação jurídica impostos pela legislação, que tem como um de seus princípios basilares o da ampla concorrência, no qual o que deve ser avaliado pela comissão licitante é se o particular atua na área do objeto licitado.

Por fim, não há o que se falar em irregularidades na habilitação da empresa vencedora do certame, não prosperando assim, as alegações da concorrente.

## **VI - DOS PEDIDOS**

Diante de todo o exposto, tendo em vista que a contrarrazoante atendeu a todos os requisitos exigidos no Pregão Eletrônico, autuado sob nº 090/2023 do Processo Administrativo nº 121/2023, ante aos fatos narrados e as razões de direito aduzidas na presente peça.



Requer, **SEJA NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO ORA IMPUGNADO**, mantendo-se o ato da Comissão que habilitou a empresa licitante **ENERG SYSTEMS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no **CNPJ/MF sob o n 48.080.966/0001-02**, com sede na Rua Vitório Venzon, n°40, Bairro: Santa Maria, Cep: 85.610-000, na cidade de Renascença/PR, por seu Representante legal, o Sr: **IVANDRO LOURENÇO DE LIMA**, Brasileiro, Casado, residente e domiciliado na Rua Vitório Venzon, n° 40, Bairro: Santa Maria, inscrito no **CPF/MF sob o n° 063.801.009-89**, uma vez que resta demonstrado que atendeu integralmente as exigências do edital e realizando a **MANUTENÇÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE**, com o conseqüente prosseguimento do certame, tudo em observância aos princípios norteadores da licitação.

**REQUER ainda**, que seja declarada a total improcedência do Recurso, através do indeferimento do pleito da empresa recorrente **VILMAR BIAVA & CIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no **CNPJ: sob o n°: 04.332.874/0001-05**, Com sede na Rua: Seis, N.º 926, Centro, Cidade de Marmeleiro, estado do Paraná, CEP:85.615-000, sendo representada neste ato, por seu **Sócio Administrador: VILMAR BIAVA**, inscrito no **CPF sob o n°: 554.938.239-34**, por ausência de fundamentação legal ou jurídica que possa conduzir a reforma da decisão proferida pela Comissão de Licitação. mantendo-se o ato da Comissão.

Isto posto, requer-se ainda que seja mantida a decisão que houve por bem desclassificar a recorrente do certame, por não atender expressamente as exigências do edital e da legislação, em atendimento ao disposto no artigo 3º da Lei Federal n.º 8.666/93 e por não ter oferecido a melhor proposta que represente o menor dispêndio para a Administração, observados os parâmetros mínimos de qualidade definidos em edital, que assegurem o atendimento da necessidade que originou a licitação.

Em caso de prosperar outro entendimento por parte desta Digna Comissão de Licitação, requer seja o presente encaminhado à apreciação da autoridade superior do órgão licitante, para que, em última análise, decida sobre seu mérito, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei Federal n° 8666/93.

Sejam providas, em todos os seus termos, a presente contrarrazões, e por isso mesmo atendidos os seus pedidos, como forma de imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da moralidade administrativa, a publicidade, a legalidade e a ampla defesa com o conseqüente prosseguimento do certame, tudo em observância aos princípios norteadores da licitação...

Por fim, seja devidamente motivada a decisão tomada, caso se entenda pelo provimento do Recurso, devendo o julgador apontar os fundamentos de direito e de fato, conforme determinado pelo Princípio da Motivação dos Atos e Decisões Administrativas.



Nestes Termos,

Pede e Espera Deferimento!

---

**ENERG SYSTEMS LTDA – ME CNPJ/MF** sob o n 48.080.966/0001-02  
**IVANDRO LOURENÇO DE LIMA** Representante legal CPF: 03.801.009-89

Marmeleiro, Estado do Paraná, 09 de abril de 2026.